

# **PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, DE 2021**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), que foi assinado em Miami, em 8 de março de 2020, e encaminhado pelo Presidente da República a este Congresso Nacional através da Mensagem nº 447, de 2020.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e de Defesa, o Acordo RDT&E objetiva definir parâmetros e condições para o início e o gerenciamento de atividades de pesquisa, teste e avaliação de tecnologia militar e desenvolvimento de protótipos, entre outras medidas para o desenvolvimento tecnológico militar entre os dois países.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214360736700>



\* CD214360736700 \*

O Acordo RDT&E possui 17 artigos e dois anexos, que descreveremos a seguir.

No Preâmbulo, os governos do Brasil e dos Estados Unidos, denominados “Partes”, reconhecem o interesse comum na área de defesa, e buscam, através do Acordo, incentivar a interoperabilidade e obter resultados mais eficientes através da cooperação em projetos de pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação; bem como melhorar suas capacidades mútuas de defesa convencional.

O artigo I trata das definições a serem adotadas no referido Acordo, tais como “informação militar classificada”, “banco de dados de computador”, “pessoal de apoio contratado”, “informação não classificada controlada”, “autoridade de segurança designada”, “agente executivo”, “acordo de projeto”, “invenção de projeto”, entre outras.

O artigo II trata do Objetivo do Acordo, quais sejam: “estabelecer os termos e condições gerais que deverão ser aplicados ao início, condução e gerenciamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação, detalhadas em Acordos de Projeto (PAs) separados, que estão habilitados de acordo com os respectivos procedimentos, leis e regulamentos nacionais das Partes. (...”).

O artigo III do Acordo estabelece o Campo de Atuação, qual seja, “a colaboração em pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação, potencialmente levando a novas ou melhores capacidades militares”, o que inclui empréstimos de equipamento e material, troca de informações para oportunidade de cooperação, entre outras ações.

O artigo IV trata do Gerenciamento (Organização e Responsabilidades), estabelecendo, para ambas as Partes, os Diretores do Acordo.

O artigo V trata das disposições financeiras, ressaltando que não haverá a criação de quaisquer obrigações financeiras decorrentes do Acordo, cada lado contribuindo com sua parte, equitativamente.



\* CD214360736700 \*

O artigo VI trata das disposições contratuais do Acordo RDT&E, e o artigo VII estabelece o regramento relativo ao fornecimento e compartilhamento de equipamento e material.

O art. VIII do Acordo estabelece as regras relativas à divulgação e utilização da informação, e prevê que sejam adquiridas informações suficientes para permitir a colaboração, em natureza e quantidade suficientes para o cumprimento dos objetivos e dentro do campo de atuação da proposta.

Já o art. IX do Acordo RDT&E determina que as informações classificadas controladas deverão ser utilizadas apenas para os fins autorizados, e limitado ao pessoal cujo acesso é para os usos permitidos. O art. X determina que cada parte deverá permitir visita às instalações, agências e laboratórios da outra parte, desde que a visita seja autorizada por ambas as partes.

O art. X dispõe sobre a visita a instalações de ambas as Partes. E o art. XI trata da segurança, estabelecendo que todas as informações militares classificadas deverão ser armazenadas, manuseadas, transmitidas e protegidas de acordo com os termos do acordo. As informações deverão ser transmitidas apenas por meio dos canais oficiais, de governo a governo.

Nos termos do art. XII, a venda ou transferência a terceiros de informações do Acordo RDT&E determina que as informações classificadas controladas deverão ser utilizadas apenas para os fins autorizados, e limitadas ao pessoal cujo acesso é para os usos permitidos.

A transferência e compartilhamento de informações somente poderão ocorrer por autorização prévia e escrita do governo da outra parte, com exceção de informações geradas exclusivamente pela própria parte ou que não inclua qualquer informação nova ou baseada em equipamento e material da outra parte.

Em relação às responsabilidades e reivindicações, cabe notar que o art. XIII determina que, como regra, sejam aplicados o disposto nos tratados e acordos multilaterais firmados entre ambos os países. A solução de controvérsias, por sua vez, será resolvida a princípio apenas por consulta direta



entre as partes e não será encaminhada a um tribunal nacional ou internacional.

O art. XIV dispõe sobre tarifas alfandegárias, impostos e encargos semelhantes; e o art. XV trata dos mecanismos de solução de controvérsias.

Nas disposições finais, dispostas no art. XVI, as partes concordam que os dispositivos do acordo deverão constituir obrigações vinculantes sob o direito internacional.

E por fim, no art. XVII, o Acordo RDT&E estabelece que o texto acordado pode ser alterado ou emendado por consentimento mútuo, e por escrito, entre as partes, além de dispositivos específicos quanto à rescisão, entrada em vigor e duração do Acordo.

O Anexo A traz o modelo de Acordo de Projeto, acompanhado de três apêndices (designação do pessoal de projeto cooperativo; descrição de função do pessoal de projeto cooperativo; e certificação do pessoal de projeto cooperativo – critérios e atribuições). Por sua vez, o Anexo B traz o modelo dos Termos de Referência do Grupo de Trabalho.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em 29/09/2021, o Projeto de Decreto Legislativo nº 254/2021 foi aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e em 20/10/2021, foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

O parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2021, encontra-se pendente de aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, sob o regime de urgência (Art. 151, I "j", RICD).

É o relatório.



## **II - VOTO DO RELATOR**

Encontra-se pendente de aprovação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer referente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 254/2021.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, com exclusividade, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, dispor sobre os tratados, convenções e atos internacionais firmados pelo Presidente da República em nome do Estado brasileiro com outros países e organismos internacionais, conforme estabelece o art. 84, VIII da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verifica-se que a matéria guarda conformidade com os princípios norteadores das nossas relações internacionais, de acordo com o art. 4º do texto maior.

Além disso, uma vez consultados os objetivos do Acordo, tal como expressos na Exposição de Motivos, verifica-se a consonância de tal instrumento com os todos os nossos parâmetros constitucionais.

De igual modo, e por consequência, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição é compatível com o nosso ordenamento jurídico e não afronta os princípios por ele aceitos e consagrados.

Quanto à técnica legislativa, também não verificamos quaisquer reparos a serem feitos, uma vez que o presente Projeto de Decreto Legislativo é obediente aos padrões consagrados na tradição parlamentar e previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Destaco, por fim, que a análise de mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 254/2021 já foi concluída pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em 29/09/2021; e pela Comissão de Finanças e Tributação, em 20/10/2021, razão pela qual, nos termos do Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, cabe, neste momento, tão



somente, a análise dos requisitos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Isso posto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2021.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214360736700>



\* C D 2 1 4 3 6 0 7 3 6 7 0 0 \*